

Questão Discursiva 01841

Discorra sobre os efeitos do provimento da revisão criminal, de acordo com o disposto no artigo 627 do Código de Processo Penal, exemplificando, e esclareça se há extensão ao sentenciado não recorrente, por aplicação do artigo 580 do mesmo diploma legal.

Resposta #004132

Por: **Carolina** 16 de Maio de 2018 às 00:28

Nos termos do art. 627 do CPP, o acolhimento do pleito revisional restabelecerá os direitos perdidos em virtude da condenação criminal. Assim, exemplificativamente, serão restabelecidos os direitos políticos (art. 15, inciso III, da CF); possibilitar-se-á o retorno ao cargo, função pública ou mandato eletivo perdido (art. 92, inciso I, do CP); restabelecer-se-á o poder familiar, a tutela ou curatela, quando da revisão de condenação por crime doloso contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, inciso II, do CP); restabelecer-se a habilitação para dirigir veículo, quando revisada condenação por crime em que este tenha sido utilizado como meio para a prática delitiva (art. 92, inciso III, do CP).

Embora o art. 580 do CPP esteja, topograficamente, situado em título que trata dos recursos, há vasta jurisprudência admitindo que a disposição nele contida - doutrinariamente denominada "efeito extensivo" - também se aplique às ações autônomas de impugnação, como é o caso do habeas corpus e da revisão criminal. O fundamento para tanto é o princípio da isonomia, por força do qual não se pode dispensar tratamento desigual a pessoas em idêntica condição. Assim, para que se possa cogitar de aplicação do efeito extensivo a um corréu, exige-se que o acolhimento da revisão criminal não decorra de motivos de caráter exclusivamente pessoal.

Resposta #004655

Por: **Gabriela Maria Xaud Fortuna da Rocha** 2 de Outubro de 2018 às 20:47

De acordo com o que dispõe o artigo 627 do Código de Processo Penal, aquele que for absolvido em revisão criminal terá restabelecidos todos os seus direitos suprimidos em virtude da condenação. Como exemplo, podemos citar a suspensão de direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado. Haverá extensão dos efeitos da revisão criminal ao sentenciado não recorrente caso os fundamentos do recurso não sejam de caráter exclusivamente pessoal.

Resposta #004684

Por: **Colapso Cardíaco** 5 de Outubro de 2018 às 18:02

A revisão criminal é um instrumento de política criminal que tem duas funções. A primeira é assegurar o sigilo da condenação e a segunda função é suspender efeitos extrapenais secundários de maneira condicionada.

O sigilo da condenação é mais amplo que o previsto na Lei de Execução Penal pois, se deferido, somente poderá ter conhecimento da condenação exclusivamente o juiz criminal que requerer, conforme orientação do STJ.

Com relação a suspensão dos efeitos secundários extrapenais, essa poderá ser com relação a perda da função, a incapacidade de exercer pátrio poder, tutela e curatela (com exceção da vítima do crime doloso punido com reclusão) e a inabilitação para dirigir veículo automotor.

A legitimidade é exclusiva do condenado e será admitida quando cumprido requisitos objetivos e subjetivos (2 anos do cumprimento ou extinção, reparação do dano, domicílio no país no prazo de 2 anos e com comportamento público e privado).

Os efeitos da reabilitação serão extensíveis ao sentenciado não recorrente desde que não sejam de natureza exclusivamente pessoal.

Resposta #007042

Por: **Ana B. Arins** 8 de Maio de 2022 às 20:27

A revisão criminal tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, de acordo com a doutrina majoritária. A ação, apenas pode ser proposta para beneficiar o condenado, veda-se a revisão pro societate. Os legitimados são o próprio condenado e, sendo morto, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Prevalece na doutrina que o Ministério Público também teria legitimidade para a propositura da ação, desde que em favor do condenado, agindo como fiscal do ordenamento jurídico e na proteção de direitos indisponíveis.

Sendo provida a revisão criminal, de acordo com o artigo 626, o tribunal pode absolver o condenado, anular o julgamento, adequar a condenação imposta para uma menos gravosa ou modificar a pena.

Sendo o condenado absolvido, nos termos do art. 627, ficam extintos os efeitos penais e extrapenais da condenação e, caso preso, o condenado deve ser colocado imediatamente em liberdade.

Havendo absolvição em sede de revisão, entende-se que o acusado não cometeu o crime, logo, não subsiste o efeito primário da condenação: a imposição da pena; tampouco qualquer dos efeitos secundários como a reincidência, a suspensão dos direitos políticos, a perda de bens e valores, a eventual perda de cargo ou função pública. Ou seja, deve ser reestabelecido o status do condenado como se a imputação jamais tivesse acontecido, exatamente como seria se tivesse sido absolvido por sentença.

Por fim, não necessariamente os efeitos se estendem, apenas se não forem de caráter personalíssimo, nos termos do art. 580, que dispõe sobre o efeito extensivo dos recursos. Caso se entenda que o requerente da revisão não estava na cena do crime imputado, mas não há provas de que o corréu também

não estava, não há extensão dos efeitos. Por outro lado, caso se prova que o fato jamais existiu, há efeito extensivo. Ou seja, apenas há efeito extensivo caso a decisão se funde em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal.